



**LEI COMPLEMENTAR Nº 211/2004**, de 28 de maio de 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paulistânia, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Paulistânia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Paulistânia para 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município de Paulistânia suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município de Paulistânia com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município de Paulistânia; e
- VII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

- I - consolidar a estabilidade econômica do Município;
- II - garantir o crescimento econômico com desenvolvimento social;
- III - combater a pobreza, por meio da inserção social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.



Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa; envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa; envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representam o menor nível da categoria de programação, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade, do produto da unidade de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município de Paulistânia, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Municipal.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Paulistânia apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 1º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12, será identificada pelo dígito 9 (nove) que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidade inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 4º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Paulistânia, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - governo federal - 20
- II - governo estadual - 30;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



III - instituição privada sem fins lucrativos - 50;

IV - instituição privada com fins lucrativos - 60;

V - instituição Multigovernamental - 70;

VI - aplicação direta - 90; ou

V - a ser definida - 99;

§ 5º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

§ 6º As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na I orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão.

Art. 6º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Paulistânia e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recursos correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e de seguridade social;

V - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminada na forma definida nesta Lei; e

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, c/c Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



- II - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;
- IV - recursos do Tesouro Municipal diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e de seguridade social, por órgão;
- V - recursos diretamente arrecadados, de todas as fontes, por órgão e unidade orçamentária;
- VI - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;
- VII - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;
- VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;
- IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo função, subfunção e programa;
- X - fontes de recursos por grupos de natureza de despesa;
- XI - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do governo municipal implícitos na lei orçamentária, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens;
- XIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas do governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, unidades orçamentárias executoras; e
- XIV - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento segundo órgão, função, subfunção e programa.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2005, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;





Art. 9º A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

Art. 10A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados na Internet, se possível, ao menos:

##### I - pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária anual; e
- d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações de forma regionalizada;

II - pela Câmara Municipal de Paulistânia, o Parecer Preliminar, o Parecer de Avaliação da Receita Orçamentária, os relatórios setoriais e final e o Parecer da Comissão, com seus anexos.

§ 2º A Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Paulistânia terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 11. O Poder Legislativo do Município de Paulistânia terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2005, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2004, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de junho de 2004.





§ 1º No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios, construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo e o § 1º, serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2005, as de manutenção de novas instalações em imóveis previstos para serem adquiridos ou concluídos nos exercícios de 2004 e 2005.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir da avaliação sistemática do desempenho dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 14. Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 1º do art. 166, ambos da Constituição.

#### Subseção I

#### Das Disposições sobre Precatórios

Art. 15. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2005, para o pagamento de precatório, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior a dez salários mínimos, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando o resíduo, se houver;

II - os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, observado o § 1º deste artigo;

III - parcela a ser paga em 2005, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; e

IV - os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da 2ª parcela.

Parágrafo Único. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 c



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, r exercício de 2005, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice Nacion de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E), divulgado pelo Instituto Brasileiro c Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 16. Para fins de acompanhamento e controle, serão submetidos os processos referente ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral do Município de Paulistâni antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a sere baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o Advogado-Geral c Município de Paulistânia poderá incumbir o órgão jurídico da autarquia, do exame de processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Subseção II  
Das Vedações

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações c arrendamentos de imóveis residenciais;
- II - aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóve de uso do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara dos Vereadores
- III - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento c quaisquer veículos para representação pessoal;
- IV - ações de caráter sigiloso, salvo quando objetivem o desenvolvimento de atividade relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como condição o sigili constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;
- V - ações que não sejam de competência exclusiva do Município de Paulistânia, comum União, aos Estados, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação c Município de Paulistânia em cooperar técnica e financeiramente, sem a celebração c respectivo convênio;
- VI - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuada creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- VII - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado c empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistênc técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes c instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privadi nacionais ou internacionais; e
- VIII - compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta municipa exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Art. 18. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes, cultura ou lazer;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional e assistencial;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no art. 12, § 6º, c Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, e representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos;

IV - signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

V - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

VI - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - regulamentação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão dos auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 20. A execução das despesas de que tratam os arts. 18 e 19 desta Lei fica condicionada a autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso III do caput do art. 24 desta Lei.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial após o último dia útil do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

### Subseção III

#### Das Transferências Voluntárias

Art. 23. As transferências voluntárias de recursos ao Município de Paulistânia, consignadas na lei orçamentária provenientes da União ou do Estado, a título de cooperação, auxílios e assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 156 e 158 da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



II - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

III - em caso de previsão de contrapartida, será estabelecida de modo compatível com capacidade financeira, tendo como limite mínimo e máximo cinco e quarenta por cento.

§ 1º Os limites máximos de contrapartida, fixados no inciso III do caput deste artigo, poderão ser ampliados para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento e acordos internacionais.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar disposto no caput do art. 35 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001; e

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 3º A verificação das condições previstas nos incisos do caput deste artigo se dará unicamente no ato da assinatura do convênio, sendo que os documentos comprobatórios exigidos pelos órgãos transferidores terão validade de, no mínimo, cento e oitenta dias contar de sua apresentação.

§ 4º Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos ao Município que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva do Município de Paulistânia, ou tenham sido delegadas com ônus.

§ 5º Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura do convênio, nome do conveniente, objeto, valor liberado e classificação funcional, programática econômica do respectivo crédito, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998.

§ 6º Ficam dispensadas das exigências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo as transferências relativas às ações "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos", todas sob a responsabilidade do Departamento de Educação.

Art. 24. A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas no Município, no ano anterior.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 25. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes do orçamento fiscal e das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Parágrafo Único. A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 26. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção III

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovados na lei orçamentária em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicados por meio de:

I - portaria do Prefeito Municipal de Paulistânia, para as fontes de recursos;

II - portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

§ 1º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

§ 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II quando da definição de que trata o inciso V do § 4º do art. 5º desta Lei.

Subseção I

Dos Créditos Adicionais

Art. 28. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos e das dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal de Paulistânia por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal de Paulistânia serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



§ 5º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições e motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo e Município de Paulistânia, com indicação dos recursos compensatórios, exceto os recursos destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados à Câmara Municipal de Paulistânia no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

Art. 29. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo Assessor Técnico Administrativo ao Prefeito Municipal de Paulistânia, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos de cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas, e observando o disposto no § 5º do art. 2 desta Lei.

Art. 30. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazos improrrogáveis para encaminhamento à Câmara Municipal de Paulistânia, a data de 15 de dezembro de 2005.

Art. 31. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 16º, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal de Paulistânia.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município de Paulistânia não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 33. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos e nas leis de créditos adicionais, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública municipal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

Art. 34. A lei orçamentária não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública municipal superior à necessidade de atendimento de:

I - refinanciamento, juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Municipal ou que venha a ser de responsabilidade do Município de Paulistânia nos termos de resolução do Senado Federal;

II - outras despesas, cuja cobertura com a receita prevista no caput tenha sido autorizada por lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



III - avaliação das necessidades de financiamento do governo municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2005, os estimados para 2004 e os observados em 2003, evidenciando metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento e os parâmetros utilizados;

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

V - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados de receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Paulistânia os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, se possível em meio eletrônico, com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 4º A Câmara Municipal de Paulistânia encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, preferencialmente, também em meio eletrônico, de acordo com a formatação a ser regulamentada por meio de Decreto Municipal.

§ 5º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 8º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde e assistência social;

II - às ações de alimentação escolar;

III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

IV - às despesas com previdência complementar;

V - às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive das entidades de administração indireta que recebam recursos à conta do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VII - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VIII - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

IX - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, exceto campanhas de utilidade pública, que poderão correr à conta de dotações orçamentárias das correspondentes ações finalísticas.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulistânia terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos para a revisão geral de pessoal, autorizada no art. 42, poderão constar da lei orçamentária em categoria de programação específica.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Pessoal, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão e autarquia, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1º O Poder Legislativo do Município de Paulistânia, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando-se, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2004, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 37. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 4 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 36 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 40 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 35 desta Lei.

Art. 38. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 36 desta Lei, exceto no caso de convocações extraordinárias da Câmara Municipal, bem como, poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Assessor Técnico Administrativo.

Art. 39. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 3 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Departamento de Pessoal e do Departamento de Administração, Contabilidade e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. O Poder Legislativo do Município de Paulistânia assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 40. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título constantes de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no caput, o Poder Legislativo do Município de Paulistânia informará, e o Departamento de Administração, Contabilidade e Finanças Municipal analisará a relação das modificações de que trata o caput deste artigo, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e com a referida proposta.

Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Paulistânia da autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 42. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal de Paulistânia, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição a partir de 1º de julho de 2004, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 43. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá em anexo a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I - pessoal civil da administração direta;

II - servidores da autarquia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Art. 44. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoa independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados público para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área c competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro c pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando s tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributár só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000

Parágrafo único. O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenár de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa c renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.

Art. 46. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados c efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, de projeto de lei que esteja e tramitação na Câmara Municipal de Paulistânia.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receit adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação da respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 c fevereiro de 2005 ou até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeil Municipal de Paulistânia, prevalecendo o que ocorrer por último, de forma a não permitir integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serã canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2005 ou trinta dias após a publicação da l orçamentária, conforme o caso, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicaçã seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cac fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;





II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

#### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 48. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 49. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 50. Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município de Paulistânia, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico, pavimentação e habitação popular, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por m<sup>2</sup>, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 51. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submetem-se à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 52. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta, bem como o recebimento de dados, se possível em meio digital, das informações patrimoniais, econômicas e financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



Art. 53. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Administração, Contabilidade e Finanças, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal de Paulistânia, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente e o encaminhamento do projeto de lei.

Art. 54. Os Poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta e do resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregado pelos principais tributos municipais, as outras receitas do Tesouro Municipal e as próprias de entidades de administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de desembolso mensal à conta de recursos não-financeiros do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas constantes do anexo a que se refere o art. 60 desta Lei incluídos os Restos a Pagar; e

IV - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta e ao resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e com sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo e do Município de Paulistânia terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição na forma de duodécimos.

Art. 55. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004 em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme anexo previsto no art. 60 desta Lei.

II - as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita demonstrada no relatório de que trata o § 3º deste artigo, seja igual ou superior àquele estimada na proposta orçamentária, destinadas às:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

b) "atividades" do Poder Legislativo do Município de Paulistânia.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo do Município de Paulistânia, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo do Município de Paulistânia, com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Paulistânia, no mesmo prazo previsto no § 1º deste artigo, relatório que será apreciado pela Comissão de Orçamento contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo de Metas Fiscais desta Lei;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

IV - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o anexo de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

Art. 56. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 referido no caput aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, cinquenta por cento dos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 57. Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios à Câmara Municipal de Paulistânia e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.021 de 19 de outubro de 2000;

Art. 58. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, preferencialmente em meio magnético e processamento eletrônico, preferencialmente, os dados e informações relativos aos autógrafos indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pela Câmara Municipal de Paulistânia; e

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

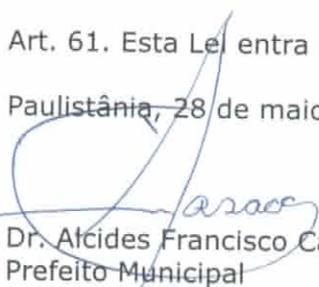
Art. 59. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal de Paulistânia até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município de Paulistânia, relacionadas no Anexo, a que se refere o art. 60 desta Lei.

Art. 60. Acompanha esta Lei, Anexo específico, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Município de Paulistânia, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Assessor Técnico Administrativo poderá incluir novas ações no anexo a que se refere o caput.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulistânia, 28 de maio de 2004.

  
Dr. Alcides Francisco Casaca  
Prefeito Municipal



ANEXO I

RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005

I - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com a forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

II - detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e agricultura, conforme informações dos órgãos setoriais, com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

VI - memória de cálculo das estimativas:

- a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses e os valores correspondentes quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;
- b) das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública;
- c) da reserva de contingência;
- d) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, que se refere ao art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;
- e) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;

VII - efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



VIII - demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2001 destacando-se os principais itens de:

- a) impostos;
- b) contribuições de melhoria;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões; e
- e) privatizações;

IX - evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, separando-se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não-financeira utilizadas no cálculo das necessidades de financiamento do setor público municipal a que se refere o inciso III do § 2º do art. 10 desta Lei;

X - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio-alimentação/refeição; e
- c) assistência pré-escolar;

XI - estoque da dívida pública municipal, interna e externa junto ao mercado e as previsões de estoque para 31 de dezembro de 2004 e 2005, especificando-se para cada uma delas:

- a) mobiliária ou contratual;
- b) tipo e série de título, no caso da mobiliária; e
- c) prazos de emissão e vencimento;

XII - das despesas do Fundo Municipal de Saúde;

XIII - subtítulos de projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução do custo total, para fins do que estabelece o art. 21 desta Lei;

XIV - dados relativos ao Índice de Desenvolvimento Humano de que trata o § 1º do art. 10 desta Lei, indicando, dentre outros, a instituição responsável e a abrangência da apuração, bem como os critérios utilizados para a escolha das áreas prioritizadas;

XV - relação das entidades, organismos ou associações aos quais serão destinados recursos com



---

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03

---



contribuições, informando a respectiva legislação autorizativa da concessão e valor previsto;

XVI - a evolução do estoque e da arrecadação da Dívida Ativa do Município de Paulistânia, nos exercícios de 1999 a 2003, e as estimativas para os exercícios de 2004 e 2005, segregando-se por item de receita;

XVII - discriminação, por órgão, atividade, projeto, operação especial e respectivos subtítulos dos recursos relativos ao "Comunidade Solidária";

XXV - evolução do resultado primário da autarquia municipal, nos dois últimos anos, destacando a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

CGC/MF 01 614 826/0001-03



ANEXO II - PREVISTO NO ART. 61

DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONSTITUCIONAL OU LEGAL DO MUNICÍPIO D  
PAULISTÂNIA

- I. Alimentação Escolar;
- II. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar em Regime de Gestão Plena c Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- III. Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar Prestado pela Rede Cadastrada r Sistema Único de Saúde - SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- IV. Atendimento Assistencial Básico com o Piso de Atenção Básica - PAB, Referente à Part Fixa nos Municípios em Gestão Plena da Atenção Básica - SUS (Lei nº 8.142, c 28/12/1990);
- V. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores c Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS e das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
- VI. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização c Magistério - FUNDEF;
- VII. Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento c Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Emenda Constitucional nº 14, c 1996);
- VIII. Participação em Programas Municipais de Garantia de Renda Mínima Associados a Ação Sócio-Educativas - Bolsa Escola (Lei nº 10.219, de 11/4/2001));
- IX. Pessoal e Encargos Sociais;
- X. Sentenças judiciais transitadas em julgado;
- XI. Serviço da dívida;